

ou Diretor Interino do Departamento de Revisão e Análise do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças, passou a receber o benefício.

11. Acontece, porém, que a produtividade fiscal foi outorgada aos citados paradigmas a título de "equidade". E a meu modo de ver — sem embargo do respeito que me merecem os que sustentam em contrário — à hipótese não cabe solução com base em tal critério. Para mim, a atuação do agente administrativo está sempre subordinada ao princípio da legalidade, o que importa em dizer que, somente na falta absoluta de texto legal expresso regulador de matéria sujeita a interpretação, é que, excepcionalmente, pode ser admitido o recurso à equidade ou a outros institutos de integração da norma jurídica.

12. Dentro da minha perspectiva, porém, não ocorre na espécie caso de lacuna na lei, e nem mesmo de regra de direito de texto obscuro ou confuso, que enseje inteligências conflitantes. Com fundamento em equidade ou princípios de Justiça, não se pode reconhecer aos Postulantes qualquer direito subjetivo oponível à Administração.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1977.

HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS  
Procurador do Estado

VISTO, de acordo.

Cumpre esclarecer, no que respeita às considerações formuladas no item 4 do parecer relativamente ao encerramento da instância administrativa, que a matéria tem no Estado regramento específico, objeto dos arts. 73 a 77 do Decreto "E" n.º 6.020, de 31.1.73 (GB).

A Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 27.10.77.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA  
Procurador Geral do Estado

*CONCESSÃO DE DIÁRIAS. Inteligência do art. 2.º, inciso I, alíneas "a" e "b", do Decreto n.º 560/76.*

Indaga-se, neste processo, a possibilidade do pedido ser atendido nos termos da alínea "b", inciso I, do art. 2.º do Decreto n.º 560, de 22 de janeiro de 1976, que cuida da concessão da diária de *alimentação*, em lugar do deferimento pretendido com base na alínea "a" do mesmo dispositivo legal, que prevê a concessão da diária de *alimentação e pousada*, por não ter ocorrido, no caso presente, um dos requisitos expressamente mencionados como indispensáveis à concessão desta última.

JOÃO MARIA DOS SANTOS, Motorista, matrícula 069385-0, deslocou-se, a serviço, da sede de seu exercício na 11.ª Inspeção Regional da Fazenda, em Itaperuna, nos dias 11/6, 25/6, 16/7 e 26/7, com saída às cinco e chegada às 23 horas, sem pernoite.

Apreciando a solicitação do Sr. Inspeção Regional de Itaperuna, referente ao pagamento das respectivas diárias ao interessado, entendeu o Departamento de Administração da Secretaria da Fazenda que embora a distância entre a sede do exercício e os lugares mencionados (Rio de Janeiro e Niterói), ultrapasse cem quilômetros, não tendo havido pernoite, o servidor não faria jus às diárias solicitadas no processo, uma vez que a alínea "a" do inciso I, do art. 2.º do Dec n.º 560/76, subordina tal concessão não apenas a deslocamentos de distância acima de cem quilômetros, mas, ainda, ao pernoite *imposto por exigência do serviço*.

Admitindo, contudo, aquele Departamento, a existência óbvia de despesas de alimentação, opinou pela audiência da Assessoria Jurídica da Secretaria quanto à possibilidade do pedido ser atendido com base na alínea "b" do referido dispositivo legal, que determina o pagamento de diária de *alimentação* nos casos de deslocamentos inferiores a cem e superiores a cinquenta quilômetros de distância da sede de exercício.

Por sua vez, esse serviço jurídico sugeriu fosse o assunto submetido à apreciação desta Procuradoria Geral, "visto tratar-se de matéria de interpretação de lei, em que a solução deverá ser uniforme para toda a Administração Pública Estadual".

Regulando a concessão de diárias, o Decreto n.º 560/76, determina em seu art. 1.º:

"Art. 1.º — Ao servidor do Estado do Rio de Janeiro ou de Autarquia estadual que se deslocar em objeto de serviço, *conceder-se-á* diária a título de *compensação* das despesas de *alimentação e pousada.*" (Grifos nossos)

Por sua vez, o preceito legal objeto de interpretação dispõe:

"Art. 2.º — A diária é referente à despesa de *alimentação e pousada*, ou somente despesa de *alimentação*, e será concedida:

I — dentro dos limites do Estado:

a) a diária de *alimentação e pousada*, nos deslocamentos *acima de 100 (cem) quilômetros de distância da sede, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço.*

b) a diária referente às despesas de *alimentação*, nos deslocamentos *inferiores a 100 (cem) e superiores a 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede.*" (grifos nossos)

Pelo art. 1.º impõe-se (conceder-se-á) a compensação através de diárias, das despesas de *alimentação e pousada*, nos deslocamentos a serviço.

Dos exatos termos do art. 2.º tem-se determinadas duas modalidades de diárias: de *alimentação e pousada* e de *alimentação.*

A concessão de uma ou de outra dependerá da ocorrência das circunstâncias expressamente mencionadas. Observa-se nas duas hipóteses (alíneas "a" e "b") a existência de um fator comum como base para a concessão respectiva das diárias: a *distância em quilômetros* a ser percorrida nos deslocamentos entre os municípios do Estado.

Exige-se, contudo, para o deferimento da diária de *alimentação e pousada* mais uma condição: a ocorrência de pernoite específico, qual seja o realizado por exigência do serviço.

De acordo com os textos legais supracitados, assinalem-se, ainda, três fatos implícitos:

1) a não concessão de diária relativa somente ao pernoite;

- 2) a inclusão de mais um caso aos enumerados no parágrafo único do art. 1.º do Decreto cogitado, ou seja, a não concessão de diária nos deslocamentos inferiores a cinquenta quilômetros;
- 3) a não concessão da diária de *alimentação e pousada*, em hipótese alguma, nos deslocamentos previstos na alínea "b", isto é, naqueles inferiores a cem e superiores a cinquenta quilômetros de distância da sede.

III

Diante do exposto, a consulta ora formulada determina a seguinte pergunta: poder-se-á conceder diária de *alimentação* em deslocamentos outros que não o previsto na alínea "b"?

Somos pela resposta afirmativa.

Há que distinguir, para os efeitos da alínea "b", a obrigatoriedade expressa de concessão da diária de *alimentação* no caso estabelecido e a possível proibição deste deferimento nos casos que ultrapassem o limite máximo nela fixado.

As alíneas "a" e "b" prescrevem taxativamente as situações de concessão indiscutível de uma ou de outra modalidade de diária.

Assim, pela alínea "a", estabeleceu-se aquela distância (cem quilômetros) acima da qual, se reconhece ao servidor a possibilidade (em decorrência da imposição do serviço) da necessidade de gastos com pernoite, além das despesas indispensáveis de *alimentação.*

Em tal ocorrendo, será deferida a diária (maior) abrangente das despesas de *alimentação e pousada*, tendo em vista que as despesas de pernoite importam necessariamente em despesas de *alimentação.* Daí por certo, a não provisão de diária específica de pernoite.

Pela alínea "b", delimitou-se o percurso (menos de cem e mais de cinquenta quilômetros) dentro do qual se reconhece ao servidor, apenas a necessidade de despesas de *alimentação*, uma vez que pela proximidade de tal percurso delimitado, o deslocamento a serviço, em hipótese alguma ensejará a obrigatoriedade de gastos com pernoite.

Por isso, neste caso específico, será deferida a diária de *alimentação.*

Todavia, a norma cogitada (alínea "b"), ao estabelecer o deferimento da diária de *alimentação* em tal caso, não pode ser literalmente entendida, diante do limite máximo que prevê, como se contivesse uma proibição absoluta ao deferimento desta diária nos deslocamentos de percurso maior.

De fato, não está expresso de maneira textual e categórica em tal dispositivo que esta diária *somente* será concedida naquele caso (e não em outros), e sim que, em tal caso, se concederá a diária de *alimentação.*

A concessão desta nos deslocamentos acima da distância máxima estabelecida pela alínea "b" deflui das disposições mesmas da própria norma: se face à necessidade evidente desta despesa já se garante a sua compensação em percurso inferior ao mencionado na alínea "a", lógica e concretamente há de ser assegurada essa compensação nos percursos maiores em que, inclusive, se determina, com a ressalva já referida, a concessão da diária mais elevada, compensatória das despesas de "alimentação" e pousada.

Frise-se que as restrições contidas na alínea "a" relacionam-se à concessão da diária de alimentação e pousada e são feitas em função exclusiva do pernoite: é principalmente diante da distância maior exigida que se reconhece, neste caso, a possibilidade do servidor, por necessidade do serviço, vir a ser obrigado a ter despesas de pernoite, além dos gastos evidentes de alimentação, estes últimos admitidos por motivos óbvios, nas duas hipóteses mencionadas.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos impedirá, sem dúvida, a concessão da diária de alimentação e pousada, mas não proíbe, em razão até da finalidade a que visa o Decreto cogitado (compensação das despesas de alimentação e pousada) o deferimento da diária específica de alimentação, cuja concessão, prevista no art. 1.º é, ainda, implicitamente admitida pela alínea "b", quando analisado, harmonicamente, tal dispositivo, com o esquema legal, específico e normativo em que se insere.

Afastada, portanto, a solução simplista que corresponderia a considerar-se vedada pela alínea "b", a concessão da diária de alimentação no caso presente e não se enquadrando o mesmo nas situações singulares das alíneas "a" e "b", entendemos deva o pedido ser deferido nos termos do art. 1.º do Decreto referido.

MARIA THEREZA GARCIA COSTA BLOWER  
Procuradora do Estado

PROCESSO N.º 04/694443/76

JOÃO MARIA DOS SANTOS

1. VISTO, de acordo.
2. O ato deve ser fundado no art. 2.º, I, alínea "a", do Decreto n.º 560/76, já que o deslocamento foi superior a 100 Km, embora sem pernoite, motivo pelo qual só é devida a diária de alimentação também prevista no dispositivo citado.
3. A Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 18 de abril de 1977.

ROBERTO GRANDMASSON SALGADO  
Subprocurador Geral do Estado

DEMISSÃO — ABANDONO DE CARGO — Inquérito Administrativo — Professora licenciada para trato de assuntos particulares — Prazo esgotado — Não reassunção.

A Professora Maria Teresinha da Cunha Carvalho (Quadro III), com base no art. 120 da Lei n.º 5.595 de 9-9-75, requereu licença sem vencimentos, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 24-5-71.

Escoado o prazo de licença sem que reassumissem o cargo, foi regularmente instaurado o procedimento administrativo próprio no qual foram cumpridas todas as formalidades legais, desde a publicação dos editais de convocação da intimada até a sua defesa por intermédio de defensor dativo.

Em seu relatório de fls. 71/74 a Comissão de Inquérito Administrativo, propôs não a demissão mas a exoneração da servidora, com o que não concordou a ilustre Assessora da Supervisão das CPIAS, pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 80/83, propondo a demissão da professora em tela, no que foi seguida pela supervisora das CPIAS em seu despacho de fls. 3.

O Exm.º Sr. Secretário de Estado de Administração concordou com a Sra. Supervisora das CPIAS, propondo a demissão da servidora e, encaminhando a minuta do respectivo decreto ao Exm.º Sr. Governador do Estado.

Todavia, o ilustre Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador DR. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, a fls. 86, considerando não se achar, a seu ver, caracterizado o abandono e, portanto, excessiva a pena de demissão, solicitou a audiência da Procuradoria Geral do Estado chamando a atenção para a posição da Assessoria das CPIAS quanto à interpretação do art. 83 da Lei n.º 7242/73 em confronto com o art. 140 da Lei n.º 4.702/71.

A fls. 87 o Exm.º Sr. Secretário de Governo, pede a opinião desta Procuradoria.

Lamentamos sinceramente — discordar da manifestação do emérito DR. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, para nos colocarmos inteiramente ao lado do parecer de fls. 80/82 da digna Assessoria da Supervisora das CPIAS.

Com efeito, terminado o prazo de licença concedida, a professora não fez nenhum pedido hábil e formal no sentido de obter a sua prorrogação (se possível fosse, como a seguir se verá).

Conforme, candidamente, declara e confirma em sua carta de fls. 65/66, conformou-se com mera informação de um funcionário de que não lhe assistia qualquer direito em tal pedido. Não mais insistiu no assunto, continuando fora do Estado em companhia do